



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DARCO



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 003.2021-01

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE 6/2021-002PMPD

PROCEDÊNCIA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

ASSUNTO: PEDIDO DE PARECER JURÍDICO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA JURÍDICA E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS NA ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO - PA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Pau D'arco submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade inexigibilidade para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação de empresa para contratação dos serviços de assessoria, consultoria jurídica e acompanhamento de processos na esfera judicial e administrativa para a prefeitura municipal de Pau D'arco - PA.

Consta no presente certame: Solicitação de Contratação da Chefe de Gabinete; Registros de Preços; Despacho para verificação de Existência de Recursos Orçamentárias; Despacho confirmando a existência de Dotação Orçamentária; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Termo de Referência; Proposta de Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica da Proponente Almeida e Coelho Advogados Associados Sociedade Simples; Certidão nº 132/2014 - S.I certificando o Registro de Sociedade de Advogados; Cópia de Identidade de Advogado do Dr. João Batista Cabral Coelho e da Dra. Marcia da Silva Almeida; Certificado de Pós Graduação sem o Histórico; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral; Alvará de Licença com validade até 10.04.2021; Certificado de Regularidade do FGTS -



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DARCO



CRF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Positiva com Efeitos Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União (Constando débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB com exigibilidade suspensa, ou objeto de decisão judicial ou ainda não vencidos. Não constando inscrições em Dívida Ativa da União DAU); Certidão Negativa de Natureza Tributária Estadual; Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa emitida pela Prefeitura Municipal de Belém; Certidão Judicial Cível Positiva emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, certificando a existência do processo 0800599-67.2019.8.14.0035 em fase de recurso de sentença de improcedência prolatada em 20 de janeiro de 2021; Atestados de Capacidade Técnica emitidos por diversas Prefeituras Municipais diversas e Câmaras Municipais diversas; Autorização; Autuação; Portaria nº 028/2021 - GPM/PD; Abertura de Processo de Inexigibilidade de licitação; contendo fundamentação legal, Justificativa da contratação, Razões da Escolha e Justificativa do Preço e por fim, Minuta do Contrato.

Relatado o pleito passo ao Parecer.

É imperioso destacar que a análise neste parecer se restringe tão somente acerca da possibilidade de realizar contratação na modalidade de inexigibilidade de contratação de empresa para contratação dos serviços de assessoria, consultoria jurídica e acompanhamento de processos na esfera judicial e administrativa para a prefeitura municipal de Pau D'arco - PA.

Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários, tendo por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos Órgãos competentes e especializados da municipalidade.

Nessa premissa trata-se de parecer consultivo, sem caráter vinculativo nem decisório, a ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até mesmo pelo fato da existência de divergência quanto há interpretação da norma disciplinadora do tema, enfim, passa-se a examinar os aspectos jurídicos-formais do processo em questão, sob a ótica de parecerista.

Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui este causídico o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

Como regra a administração pública para contratar serviços, adquirir produtos ou adquirir produtos e serviços é obrigada a realizar processo licitatório, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização de certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93. Outros casos, o ordenador de despesa se encontrará diante de situações, ora materiais ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da referida lei, são as hipóteses de inexigibilidade de licitação.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

...

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DARCO



desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Conforme prescreve o art. 25 acima transcrito, tem-se, com clareza, os requisitos legais para considerar inexigível uma licitação, quais sejam:

1 - serviços técnicos enumerados no art. 13 da sobredita lei;

2 – serviço de natureza singular;

3 – cujo profissional seja de notória especialização, extraíndo-se, este conceito, através de desempenho anterior, estudos, experiências etc.

O art. 13 da Lei 8.666/93 traz o conceito do que seriam os serviços técnicos profissionais:

Art. 13. *Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

...

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Pelo que se vê, há previsão expressa de que a prestação de serviços advocatícios encontra exceção no art. 13, V da Lei n. 8666/93.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DARCO



Por sua vez, no tocante a natureza singular do serviço, vejamos que a doutrina mais abalizada discorre sobre o tema (MARÇAL JUSTEN FILHO. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 351, Dialética, 2008):

“... não basta reconhecer que o objeto é diverso daquele usualmente executado pela Administração. É necessário examinar se um profissional qualquer de qualificação média enfrenta e resolve problemas dessa ordem, na atividade profissional comum.

Ou seja, a natureza singular resulta da conjugação de dois elementos, entre si relacionados. Um deles é a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. O outro é a ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão. Portanto, a viabilidade de competição não pode ser avaliada apenas em face da necessidade estatal, mas também depende da verificação do mercado. É perfeitamente imaginável que uma necessidade estatal excepcional anômala possa ser atendida sem maior dificuldade por qualquer profissional especializado. Portanto, o conceito de "natureza singular" é relativo.”

Nesse sentido dispõe o Decreto Lei de nº 9.295, de 27 de maio de 1946, com as alterações da Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020 qual confirmou que o serviço profissional do advogado é técnico e singular, vejamos:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DARCO



Por fim, quanto à notória especialização do particular contratado, tem-se que essa característica é relativa, podendo variar de acordo com a localidade da prestação contratual.

No presente caso, os contratados, pessoas jurídicas e advogados regularmente inscritos na OAB-PA, acostou no processo de inexigibilidade de licitação, que repousa nos autos, diversos documentos que demonstram à sociedade sua notória especialização profissional.

Estão juntados ao processo os seguintes documentos: Certificado de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Municipal; Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Câmara de Vereadores de São Miguel do Guamá-PA; Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de São Caetano de Oldivelas-PA; Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte-PA; Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Breves-PA; Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Xinguara-PA; Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Moju-PA; Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Óbidos-PA; Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará-PA;

Sobre o assunto, a jurisprudência tem se posicionado da seguinte forma:

“(...) a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo” RHC. nº 72.380-8/RO, 2ª Turma, relator Ministro Carlos Velloso, j. 24/10/1995, DJU 16/02/1996.

“AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO
EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS
ADMINISTRATIVO HERDADO DA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DARCO



ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA.
LICITAÇÃO.

ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. 'serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente” AP. nº 348/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Eros Grau, j. 15/12/2006, DJe 02/08/2007.”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DARCO



O Tribunal de Contas da União possui entendimento sumulado sobre o assunto, verbis:

Súmula 264. A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

À título de reforço, analisando as justificativas do projeto da Lei n. 14.034/2020, qual a mensagem do legislador é, em suma, acabar com a controvérsia sobre a singularidade do serviço do advogado, para tanto, transcreve trechos do autor do projeto, assim como do parecer da CCJ da Câmara dos Deputados:

JUSTIFICATIVAS DO PROJETO DE LEI “Também é correto dizer que, diante desse quadro de notória especialização intelectual, e, por força de princípio constitucional, a atividade advocatícia não pode ser taxada como comum, ordinária ou singela, em nenhuma hipótese, sendo uma atividade de natureza técnica e singular, consubstanciada pela confiança depositada pelo seu constituinte. Contudo, a ausência de previsão legal expressa tem levado a interpretações que acabam por ferir o livre exercício profissional, as prerrogativas, e a própria autoestima do advogado, onde se tem colocado o patamar dos serviços advocatícios como absolutamente comuns, quando, na verdade, são singulares em razão da notória especialização intelectual do advogado e da confiança depositada pelo seu constituinte.”

PARECER DA CCJ DA CÂMARA “Assim sendo, concordamos que, diante da relevância profissional da atividade do advogado, diante dos contornos éticos e do múnus público atribuído pela Constituição Federal,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DARCO



considerar que os serviços profissionais do advogado são, por natureza, técnicos e singulares, em razão de sua notória especialização intelectual e da confiança outorgada pelo seu contratante é alteração que em muito aperfeiçoa o nosso ordenamento jurídico.”

Não obstante, há que perquirir ainda o fator confiança, que apesar de não expresso em lei para hipótese de inexigibilidade, salta à evidência, também como insuscetível de competição, e por isso, vem sendo difundido pela doutrina e jurisprudência, em situações semelhantes ao particular ora discutido.

Além de que, compete ressaltar, que o Município de Pau D'arco não possui em seu quadro de pessoal concursado, profissionais especializados para suprir a necessidade do serviço pretendido com toda a expertise e demais comprovações técnicas observadas nos autos.

Quanto à minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. Na minuta acostada aos autos estão presentes: cláusula referente ao objeto; prazo de execução e local de entrega; do recebimento; do valor; dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DARCO



V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

I - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, este assessor jurídico entende pela possibilidade da contratação.

É o parecer conduzindo à elevada decisão do Exmo.

Prefeito Municipal

Pau D'arco-PA, 05 de fevereiro de 2021.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DARCO



NAICON TEIXEIRA DOS SANTOS

OAB/PA 18.173